PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
MESA DIRETORA

Diretoria Legislativa
FL 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Lido na Sessão
Em: 15/12/20
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 97/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA para a Legislatura de 2021 a 2024 será de R$ 12.660,00 (doze mil, seiscentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do art. 37, inciso X e XI da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação do período, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurado pelo índice aplicado de maneira linear a todos os servidores municipais.

Art. 2º Os Vereadores perceberão, anualmente, o 13º subsídio (décimo terceiro), nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O décimo terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira

Diretoria Legislativa
FL 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 3º Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 4º As férias anuais dos Vereadores serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

Parágrafo único. Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 5º As férias de que trata o *caput* do art. 4º desta lei poderão ser fracionadas em até dois períodos, coincidindo obrigatoriamente com os recessos legislativos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros somente ocorrerão a partir de 01 de janeiro de 2022.

Parauapebas, 10 de dezembro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito

Diretoria Legislativa
FL 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa, entre outras medidas, realizar a fixação dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura. Quanto a este tema é interessante notar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, se manifestou no sentido de ser viável a fixação, tendo em vista que o princípio da anterioridade (Art. 29 CF) prevê que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ocorrer de uma legislatura para a seguinte. Por outro lado, o Tribunal ponderou que os efeitos financeiros decorrentes da fixação, caso aconteça algum tipo de aumento, só refletirá a partir de 01 de janeiro de 2022, para que a Lei Municipal esteja em consonância com a LC 173/2020:

> *TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL PROCESSO Nº 09224e20 PARECER Nº 00946-20 EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8° DA LC 173/2020. 1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já*

Diretoria Legislativa
FL 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

que a Câmara somente majorá os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou. ***2. O artigo 8°, inciso I, da LC n° 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (grifado)***

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Nota técnica nº 004/20201 tratou muito bem a temática da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, dentre eles os Vereadores, em face da Lei Complementar nº 173/2020.

Para os fins que aqui importam, consta no artigo 8º da LC nº 173/2020 o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa

Diretoria Legislativa
FL 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Com efeito, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 19881, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Já os subsídios dos Vereadores, conforme o artigo 29, inciso VI, serão fixados para a legislatura subsequente, conforme o princípio da anterioridade – vedando-se, assim, a automajoração dos subsídios pelos Edis. Cabe observar ainda que o inciso VI do referido artigo da CF, aponta de que se deve observar os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Diretoria Legislativa
FL 007
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

]Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso VI, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

Verifica-se que a LOM tratou da temática seguindo o princípio da anterioridade previsto do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, por ser um princípio sensível, não inovando na matéria. Ou seja, o legislador Municipal explicitou o que outrora fora posto na CF.

Destarte, para os agentes políticos municipais que se submetem à anterioridade, é imperativa a promulgação de lei desse teor ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para que a norma surta efeitos na legislatura (mandato) subsequente.

Nenhuma novidade aflora dessa análise, não fosse o cenário trazido pela LC nº 173/2020, que trouxe uma série de restrições aos gestores públicos, que ficam proibidos, à luz do art. 8º, inciso I, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a membro de Poder ou de órgão (exceto quando o acréscimo for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública).

Não bastasse, também como é sabido, o artigo 7° da LC n° 173/2020, alterou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do

Diretoria Legislativa
FL 008
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

mandato do titular de Poder ou órgão. Para melhor elucidação, transcreve-se o art. 7º:

Porém, malgrada a inovação no art. 21, e incisos, da LRF, trazida pelo art. 7º da LC nº 173/2020, não é possível depreender do texto acima qualquer flexibilização ao princípio da anterioridade quando da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais. Tal princípio, conforme visto, está previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, como bem visto pelo TCE-RS na forma delineada no Processo n° 8619-0200/11-9.

Portanto, compreende-se que as alterações no art. 21 da LRF trazidas pela LC n° 173/2020, não trazem restrição no que se refere à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para a legislatura subsequente.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, continua prelecionando (Nota Técnica nº04/2020):

> *Considerando, portanto, que a regra de fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais resta incólume, notadamente por ser matéria de status constitucional, deve-se refletir sobre a possibilidade de aumentar o montante estipulado como subsídios, em cotejo com o valor aplicado na legislatura que está encerrando.*
> *Cumpre uma ressalva. Não encontra pilastra no ordenamento jurídico a necessária vinculação do quantum dos subsídios a serem fixados para a nova legislatura àquele fixado no mandato em vias de se encerrar. Isso porque a lei de fixação configura ato normativo originário. Ou seja, ao criar o direito ao subsídio a cada nova legislatura, não se está explicitando alguma forma de execução de lei pretérita, mas sim se operando inovação na ordem jurídica.*
>
> *Dessa forma, as vedações impostas pela LC n° 173/2020, especialmente em seu artigo 8°, não alcançam a fixação de subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, matéria de índole constitucional, como já visto. Ou seja, os entes municipais estão autorizados a fixar subsídios inclusive em valores superiores ao da atual legislatura, sem que isso atente ao disposto na*

Diretoria Legislativa
FL 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

LC n° 173/2020, visto que não há de se confundir fixação de subsídios – ato ordinário de fixação de contraprestação pecuniária – com reajuste, que é sempre uma adequação remuneratória decorrente daquela fixação inicial.

Todavia, os agentes municipais, como membros de poder, se submetem às regras de direito financeiro positivadas no artigo 8° da norma1, de forma que a compreensão e interpretação do sistema jurídico impõem que o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente surta efeitos a partir de 01/01/2022.

Explica-se: não há que se confundir a fixação do subsídio com sua aplicação efetiva. A ratio da interpretação proposta é no sentido de que a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais não se vincula à legislatura pretérita e não é limitada pela LC nº 173/2020, que sequer faz referência à "fixação" em suas vedações do art. 8º. Porém, assim como não se interpreta o direito "em tiras", de forma isolada, mas sim em seu todo, também é necessário considerar o texto normativo posto pelo legislador. Portanto, ao aplicar (pagar) o subsídio, poderão incidir outras regras do ordenamento jurídico, vigentes e presumidamente constitucionais, que, no caso, será a LC n° 173/2020, ao impor, no exercício de 2021, que matematicamente o subsídio do agente político não seja pago em valores superiores ao atualmente vigente.

Cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) esposado na Resolução nº 13.860/2018, na qual afirmou: que a fixação de remuneração dos vereadores eleitos, para o exercício seguinte, deverá ser realizada até 31 de dezembro do ano de final legislatura, em atendimento aos princípios da moralidade e impessoalidade, consignados no caput, do art. 37, da CF/88. Cabe destacar que , tal orientação já foi dada de maneira mais restritiva, quando se exigia a fixação, pela Câmara Municipal, em data anterior ao pleito eleitoral, a qual foi rechaçada por jurisprudência do C. STF, que entendeu pela

Diretoria Legislativa
FL 010
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

impossibilidade de interpretação restritiva ao disposto no art. 29 VI, da CF/88, quando o legislador constituinte, assim não destacou fazer.

Por fim, é interessante ressaltar a pretensa fixação de Subsídios respeita a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-PA, uma vez que a matéria é versada por intermédio de Lei específica. A referida Instrução disciplina os procedimentos de fixação de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito municipal. E dispõe em seu Art. 2º que "a fixação dos subsídios dos Vereadores poderá ser instituída através de lei específica, Resolução ou Decreto Legislativo, cabendo a iniciativa, em qualquer caso, à própria Câmara Municipal, vinculada à regra da anterioridade, ou seja, fixada de uma legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI da CF/88".

Em relação ao aspecto material é interessante ressaltar que a última Lei Municipal que fixou os Subsídios dos Vereadores é do ano de 2012 (Lei nº 4517/2012), que em seu Art. 1º prelecionou que o Subsídio seria no valor nominal de R$ 10.013,06 (dez mil, treze reais e seis centavos). Ressalta-se ainda que atualmente o Vereador percebe um Subsídio no valor de R$ 10.456,64 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos – **DOC. 1**). Ou seja, do ano de 2013 até o ano de 2020 houve uma correção muito abaixo da inflação que resulta em uma diferença de R$ 443,58 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Nesse sentido se faz salutar a fixação para a legislatura seguinte no valor de 50% (cinquenta por centos) dos Deputados Estaduais do Pará (atualmente R$ 25.332,25, conforme espelho de Remuneração dos Servidores, retirado do Sítio Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – **DOC.2**). Ou seja, o valor proposto na presente proposição respeita os limites constitucionais postos na Constituição Federal, inclusive o do Art. 29, VI , "d".

Em relação a instituição do décimo terceiro subsídio e do adicional de férias dos vereadores, tal medida fora autorizada desde o ano de 2017 pelo STF, mas para se respeitar o princípio da anterioridade apenas será implementada nesta Câmara, para a próxima legislatura.

Por força do julgamento do RE nº 650898, entenderam os Ministros do Supremo Tribunal Federal a fixação da seguinte tese:

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
MESA DIRETORA

Diretoria Legislativa
FL 011
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

Assim, e com amparo em histórico julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os Vereadores abrangidos por este Projeto de Lei, possuidores do direito ao recebimento do Décimo Terceiro subsídio e do Abono de Férias, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos. Sendo assim, encaminhamos à apreciação do Egrégio Plenário a presente proposição.

Parauapebas, 10 de dezembro de 2020.

Luiz Albert Moreira Castilho
Presidente

Antônio Horácio Martins Filho
Vice-Presidente

Eliene Soares Sousa da Silva
1ª Secretária
Primeira Secretária

Kelen Adriana Costa Coelho Mesquita
2ª Secretária
Segunda Secretária